



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 017 / 2015

SESSÃO: 131ª ORDINÁRIA DE 24/10/2014

PROCESSO Nº: 1/2041/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2011.05288

RECORRENTE: PETRONORD IMP. E EXP. DE OLEOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA AMÉLIA B. FREIRE CASTRO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - Ação fiscal denuncia a remessa de mercadoria através de Nota Fiscal inidônea, em virtude das entradas dos produtos registradas nos sistemas da SEFAZ-CE possuírem preço de custo superior ao constante no documento, ou seja, mercadoria adquirida com preço subfaturado. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** - A legislação não prevê a presunção relativa para este tipo de fiscalização. A acusação baseou-se em meros indícios, necessário prova cabal da acusação, o que não restou plenamente provado nos autos. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte acima identificado de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Os fiscais consideraram a NF-e 118 inidônea por apresentar preço de custo inferior aos praticados pelo mercado. Em consulta ao sistema da SEFAZ-CE, os agentes fiscais do transitio constataram que no período de janeiro a abril de 2011, o contribuinte adquiriu de fornecedor de São Paulo o produto Sucata de Fio RE CEL ao custo de R\$ 19,90 por Kg, motivo da lavratura do auto de infração.

O agente fiscal destacou como infringido os artigos 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal relata que verificou através dos sistemas corporativos da SEFAZ/CE que o contribuinte recebeu procedente do Estado de São Paulo o produto Sucata de Fio RE CEL no período de janeiro a abril de 2011 ao custo de R\$ 19,90 por Kg. Entretanto, o contribuinte emitiu NF-e 118 com preço mínimo de pauta no valor de R\$ 5,62, ou seja, muito abaixo do custo de aquisição.

Informou ainda que lavrou TRDMF nº 16/2011 para que o contribuinte apresentasse defesa das irregularidades, que devidamente representado pelo seu advogado renunciou expressamente o prazo regulamentar e solicitou a lavratura do auto de infração.

Como verificou que havia prejuízo de pagamento do imposto, tornou o documento fiscal inidôneo e lavrou o auto de infração, elegendo o transportador como depositário.

Constam as fls. 04/107 dos autos o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 119/2011, cópia do DANFE nº 118, cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 3548, as consultas de Notas Fiscais Eletrônicas, Consultas Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, Procuração nomeando representante legal, Termo de Dispensa de prazo, Termo de Retenção e Apreensão nº 16/2011 e Protocolo de Entrega do Auto de Infração e Documentos anexos nº 2011.05420.

Tempestivamente as fls. 110/114, a empresa comparece aos autos impugnando o feito fiscal, alegando em síntese o seguinte:

- Que a empresa transitava com sucatas de cobre e não fios novos, que basta uma comparação entre a nota fiscal objeto da autuação;
- No mérito alega que houve equívoco do agente fiscal autuante, posto que avaliado não está entre as hipóteses previsto no art. 131 do RICMS/CE. A retenção de mercadoria e a lavratura por documento inidôneo comente seria admissível se configurada a omissão de elementos essenciais. O questionamento acerca de custos de aquisição sequer caracterizaria tal fato;
- Defende que se o documento seria inidôneo, não poderia ter força probatória contra a autuada, mas contra a transportadora, ensejando incompatibilidade do sujeito passivo;
- Aduz que o agente fiscal sequer observou a mercadoria para avaliar se tratava da mesma que supostamente acreditava ser as compras, comparando com documento fiscal que, como citado, sequer se tratava da mesma mercadoria constante na ocasião;
- Alega ainda que o agente do trânsito não tem competência para questionar preço de aquisição, pois requer análise mais aprofundada das operações da empresa;
- Esclarece que a abdicação de prazo para apresentação de notas fiscais de entradas se deu pela coação decorrente da retenção de veículo não pertencente à autuada. Os agentes não retiveram naquele momento somente

a mercadoria, mas o veículo que não era pertencente a autuada, cujo prejuízo não seria a esta ressarcida.

- Ao final requer que o auto de infração seja julgado NULO, dada a questão preliminar apresentada ou, preferencialmente seja julgado improcedente pelas evidentes razões de mérito.

O Julgador Singular ao analisar o processo, afasta a preliminar de nulidade suscitada quanto à eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, por entender que a autoridade autuante agiu corretamente ao eleger o sujeito passivo da obrigação tributária consoante ao que determina o art. 21, inciso III, do Decreto nº 24.569/97, que, dentre os responsáveis, pode ser atribuído o pagamento do crédito tributário o remetente da mercadoria.

No mérito não reconhece os argumentos da impugnante, esclarecendo que o fiscal examinou conjuntamente as notas fiscais e constatou após conferência, que o preço praticado e utilizado pela autuada encontrava-se abaixo do preço de aquisição em outras notas fiscais recebidas do mesmo fornecedor de São Paulo. Que o preço do produto Sucata de Fio RE CEL recebido de janeiro a abril de 2011 importou o custo de R\$ 19,90 por Kg, enquanto a NF-e 118 consta o preço de R\$ 6,52.

Quanto à penalidade sugere a prevista no art. 123, III, “e”, da Lei nº 12.670/96 e a recomposição da base de cálculo de maneira que corresponda à diferença entre o valor consignado no CGM nº 119/2011 e a operação de venda da Nota Fiscal eletrônica nº 118 (R\$ 62.287,00 - 20.407,60) = R\$ 41.879,40 x17% = 5.025,52 + Multa de R\$ 5.025,52 = 10.051,04.

Inconformada com a decisão proferida na Instância Singular que pugnou pela Parcial Procedência da acusação fiscal, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao CRT, alegando o seguinte, em suma:

- Que não há como comparar sucata de fios de cobre de fio de cobre novo e perfeitamente identificado como tal. São produtos distintos, razão pela qual entende que o agente fiscal cometeu sério equívoco.
- Que existe uma pauta mínima que foi cumprida pela autuada, o que não dá direito ao fiscal agir de forma contaria a sua próprias normas;
- Há de se analisar a competência do agente de trânsito para avaliar custos de aquisição de mercadorias em relação ao preço final, a qual somente pode ser realizada mediante Ordem de Serviço e Fiscalização profundidade;
- Ao final requer que seja reformada a decisão singular e o auto seja julgado improcedente.

A Consultoria após analisar a decisão proferida pela instância singular de parcial procedência do feito fiscal e o recurso voluntário interposto, faz as seguintes considerações:

- a) Que a diferença encontrada entre os preços descritos na Nota Fiscal e aquela identificada pelo agente fiscal no sistema cooperativos da SEFAZ/CE, não possuem o condão de tornar inidôneo o documento fiscal.
- b) Que o comerciante tem certa liberdade para estabelecer os critérios de venda que desejar, de acordo com a política de venda que o estabelecimento comercial mantém com cada um de seus clientes, obedecendo ao limite estabelecido nos termos do art. 25, parágrafo 8º do Decreto nº 24,568/97.
- c) Quanto recomposição da base de cálculo feita pelo julgador singular entende a consultoria não ser possível, pois o julgador estaria inovando o feito quanto ao motivo da infração;
- d) Que o custo de venda a menor não invalida o documento fiscal e por isso inexistente nota fiscal inidônea;
- e) Por tais considerações sugere a reforma da decisão singular considerando que a acusação teve como base consultas ao sistema cooperativo da SEFAZ/CE que dão somente indícios e não provas da ocorrência de subfaturamento, razão pela qual sugere a improcedência da acusação fiscal.

O parecer da consultoria é adotado *in totum* pelo representante da Procuradoria Geral do Estado através do despacho 191/2014 de fls.148 dos autos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal onde a empresa PETRONORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE OLEO LTDA é acusado pelo Fisco cearense de remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso a NF-e nº 000118 por conter valor de venda subfaturado.

No Recurso Voluntario interposto contra a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância a empresa aduz o seguinte:

- Que não há como comparar sucata de fios de cobre de fio de cobre novo e perfeitamente identificado como tal. São produtos distintos, razão pela qual entende que o agente fiscal cometeu sério equívoco.
- Que existe uma pauta mínima que foi cumprida pela autuada, o que não dá direito ao fiscal agir de forma contrária a própria normas;
- Há de se analisar a competência do agente de trânsito para avaliar custos de aquisição de mercadorias em relação ao preço final, a qual somente pode ser realizada mediante Ordem de Serviço e Fiscalização profundidade;
- Ao final requer que seja reformada a decisão singular e o auto seja julgado improcedente.

Pois bem, compulsando detidamente os documentos que deram ensejo a presente ação fiscal, bem como os motivos que levaram a declaração de inidoneidade da NF-e 000118, vê-se que a decisão singular merece ser reformada.

De acordo com o art. 131 do RICMS, o documento fiscal é considerado inidôneo quando não “*preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação*”, não sendo este o caso.

Já o art. 829 do citado Regulamento considera situação fiscal irregular a mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por encontrar-se desacompanhada de documento fiscal próprio ou destinada para contribuinte não identificado ou excluído do CGF. Destaco que não se verifica a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses nos motivos levaram a declaração de inidoneidade do documento fiscal em questão.

De acordo com as informações complementares o motivo que levou os agentes fiscais a declararem a inidoneidade da NF-e 000118 se deu pelo fato do valor das mercadorias, no caso, Sucata de Fio RE CEL, apresentar preço subfaturado.

O subfaturamento consiste na emissão de nota fiscal com preço abaixo do efetivamente praticado no mercado, com intuito de pagar menos imposto pela redução de sua base de cálculo. É uma manobra utilizada para ludibriar a fiscalização, que, caso seja confirmado configura em infração a legislação ao RICMS/CE.

Como bem ressaltou o consultor tributário em seu parecer, “a legislação não prevê a presunção *juris tantum* para a matéria em comento”. No presente caso a acusação fiscal tomou como base informações dos sistemas corporativos da SEFAZ/CE, fazendo simples comparativo de valores ali registrados com o declarado na nota fiscal, não sendo suficiente supor a existência do subfaturamento. Para justificar a existência de subfaturamento na operação necessário uma prova cabal mais contundente e isso somente seria possível mediante uma ação fiscal em profundidade nos livros e documentos da empresa.

Assim e em conformidade com os artigos 131 e 829 do Decreto nº 24.569/97 o documento fiscal não apresenta nenhuma das hipóteses que o caracterize como inidôneo.

Para todos os efeitos a Nota Fiscal nº 000118 preenche todos os requisitos necessários a sua validade, não havendo em seu teor declarações inexatas ou que possam torná-la inidônea.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial e voluntario, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, contrariamente ao julgamento singular e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PETRONORD IMP. E EXP. DE OLEOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro